



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000772-68.2010.815.0761

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Janine Mewis Rodrigues Barbosa e outros  
Advogado : Hilton Souto Maior Neto – OAB/PB 13.533-B e  
outros.  
Apelado : Federal de Seguros S/A  
Advogado : Josemar Lauriano Pereira – OAB/RJ 132.101 e  
outros.

**APELAÇÃO CÍVEL. APELO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NOS CORREIOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do

carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Civil combatendo a sentença de fls. 392/393, que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de indenização securitária proposta por **Janine Mewis Rodrigues Barbosa** e outros em face da **Federal de Seguros S/A**.

Apelação Cível (fls. 397/435).

Não houve contrarrazões.

Parecer Ministerial pelo provimento do recurso. (fls. 607/609).

**É o que basta Relatar.**

**Decido**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Suscito, de ofício, a preliminar de inadmissibilidade recursal, por intempestividade.

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observa-se que o conhecimento do apelo encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação.

A regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que os apelantes deixaram de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 13/10/2014, fls. 397v, como da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu a recorrente, estando **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios com o seu código, bem como a hora e matrícula do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal (fls. 397v), que identificaria a agência dos correios, bem como um rabisco e números escritos, além de um carimbo que possivelmente trata-se da identificação do funcionário da agência com seu CPF, não podem ser considerados para fins de aferição da tempestividade, pois são de fácil manuseio, e os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Observa-se que após o juízo de prelibação ocorrido às fls. 475, os autores vieram aos autos para ratificarem a apelação já interposta e juntaram a peça de fls. 481, na qual há uma cópia ilegível de um recibo postal.

Com efeito, além de essa cópia ter sido juntada a destempo, quando deveria ter sido com o apelo, ela não tem valia para

suprir as informações requeridas pela Resolução acima mencionada, pois, também, é uma cópia incompreensível.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não tem qualquer valia.

Ressalto que a utilização de protocolo postal no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba prevista na Resolução nº 04/2004 estava suspensa desde o dia 23/01/2015, nos termos do art. 7º da Resolução nº 03/2015, no entanto, a publicação do Ato da Presidência nº 27, de 05/02/2015 suspendeu a vigência da Resolução nº 3 por 30 dias, a partir de sua publicação.

Vejamos:

**Resolução nº 3**, de 21 de janeiro de 2015.

(...)

**Art. 7º Fica suspensa a utilização do sistema de Protocolo Postal no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, previsto no Resolução nº 4, de 29 de abril de 2004**, deste Tribunal, até disponibilização pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de “webservice” que disponibilize informações imediatas sobre o recebimento de petições e documentos destinados a quaisquer órgãos de Primeiro ou Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, notadamente data e hora do recebimento na agência postal, código do objeto rastreável e número do processo de destino.

**Ato da Presidência nº 27, de 5 de fevereiro de 2015**

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais

Considerando a necessidade da realização de ajustes no sistema próprio, resolve, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

**suspender a vigência da Resolução nº 3, de 21 de janeiro de 2015, que trata do protocolo judicial, por trinta (30) dias, a partir desta data.**

Desta forma, como a utilização do sistema de protocolo postal estava válida quando da protocolização da apelação, e tendo esta sido realizada sem observar a Resolução nº. 04/2004, o apelo é intempestivo.

Destaco, por fim, que a responsabilidade pelas peças processuais recai sobre os causídicos que patrocinam as partes, pois do contrário, não teria qualquer necessidade de a Constituição da República estabelecer a Advocacia como função essencial à justiça e indispensável à sua administração (Art. 133).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com base no art. 932, III, do NCPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 22 de junho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**